

ANNA NARLLA VARGAS CARRIJO DA SILVA

**DA HERANÇA LEGÍTIMA: Transmissão Extrajudicial**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

ANNA NARLLA VARGAS CARRIJO DA SILVA

## **DA HERANÇA LEGÍTIMA: Transmissão Extrajudicial**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2023

ANNA NARLLA VARGAS CARRIJO DA SILVA

## DA HERANÇA LEGÍTIMA: Transmissão Extrajudicial

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que foi um verdadeiro guia nessa jornada, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço aos meus pais Marcelo Galdino da Silva e Line Kássia Vargas Carrijo que me deram o dom da vida. A minha irmã Anna Karlla Vargas Carrijo da Silva e meu cunhado João Marcos Fernandes da Mata, que me incentivaram nos momentos difíceis e me apoiaram na conclusão desta monografia. Ao meu tio Márcio Galdino da Silva (in memoriam), que não pôde estar ao meu lado neste momento tão importante, mas que sempre torceu muito por mim. Aos meus avós Esli Rodrigues Carrijo e Delphina de Almeida Vargas que sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram com essa conquista. Ao meu Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, que teve papel fundamental na realização desse TCC. Agradeço cada minuto dedicado à orientação desse projeto.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo da herança legítima e a sua transmissão extrajudicial. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de método dedutivo. O tema está dividido em três capítulos. Primeiramente, salienta-se a ordem da vocação hereditária, os conceitos gerais, o conceito de herança e os tipos de herança. No segundo capítulo é feita a análise dos direitos sucessórios, a evolução histórica, a espécie de sucessão no Brasil (sucessão legítima e sucessão testamentária), e os efeitos de sucessão. Por conseguinte, o terceiro capítulo trata-se dos procedimentos extrajudiciais, o conceito do inventário, do inventário extrajudicial e do prazo para abertura do inventário extrajudicial. A escolha do tema surgiu com a necessidade de examinar as mudanças introduzidas, bem como eventuais problemas a serem enfrentados pelos operadores do direito na aplicação dos dispositivos legais.

**Palavras-chave:** Inventário. Extrajudicial. Herança.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceitos .....	03
1.2 Conceito de herança .....	06
1.3 Tipos de herança.....	07
<b>CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS .....</b>	<b>13</b>
2.1 Evolução histórica .....	13
2.1 Espécie de sucessão no Brasil.....	16
2.1.1 Sucessão legítima .....	16
2.1.2 Sucessão testamentária .....	19
2.2 Efeitos da sucessão .....	22
<b>CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Conceito de inventário.....	23
3.2 Do inventário extrajudicial .....	24
3.3 Prazo para abertura do inventário extrajudicial .....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a herança legítima e sua transmissão extrajudicial, como ocorre, quais são os herdeiros na ordem da vocação hereditária e o que envolve, especificamente, a obrigatoriedade da legítima e as limitações de testa.

O inventário e a partilha poderão ser cumpridos mediante escritura pública, quando todos forem aptos e concordes, no entanto, se existir testamento ou interessado impossibilitado, deverá ser por via judicial, de caráter contencioso. A proposta de trabalho monográfico a ser realizado visa esclarecer o tema supracitado. O presente trabalho buscará por meio de pesquisas bibliográficas demonstrar os variados posicionamentos doutrinários acerca do tema.

O primeiro capítulo aborda a ordem da vocação hereditária, os conceitos gerais, o conceito de herança e os tipos de herança. O segundo capítulo é feita a análise dos direitos sucessórios, a evolução histórica, a espécie de sucessão no Brasil (sucessão legítima e sucessão testamentária), e os efeitos de sucessão. Por conseguinte, o terceiro capítulo trata-se dos procedimentos extrajudiciais, o conceito do inventário, do inventário extrajudicial e do prazo para abertura do inventário extrajudicial.

A pesquisa está balizada à legislação que aborda a partilha extrajudicial, regulada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e pela Resolução CNJ nº 35, de 24/04/2007; como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

O tema é relevante, atual e tem aplicabilidade prática imediata, tendo em vista a inegável necessidade do processamento de inventários e partilhas, agora, dentro do possível, na via extrajudicial. Com o nascimento da pessoa natural,

implícita a necessidade da morte. Ocorrendo a morte do ser humano, na maioria dos casos, surge a necessidade de inventariar e partilhar os bens deixados pelo falecido.

A escolha do tema surgiu com a necessidade de examinar as mudanças introduzidas, bem como eventuais problemas a serem enfrentados pelos operadores do direito na aplicação dos dispositivos legais.



## **CAPÍTULO I – DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

O parentesco não é apenas um vínculo natural, também é um vínculo jurídico. O parentesco é um elo que une as pessoas seja pela consanguinidade, pela afinidade ou por intermédio de atos da vida civil.

### **1.1 Conceitos**

O Código Civil de 2002, em seu art. 1593, versa que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Portanto, existem dois tipos de parentesco, o natural sendo ele decorrente da consanguinidade possuindo um caráter biológico, e o civil que remete a outra origem, sendo que esta expressão é muito ampla, podendo ser enquadrada no parentesco por afinidade e socioafetividade. (BRASIL, 2002).

O parentesco é um grupo de todos os parentes de um indivíduo, e, sobretudo, dos que residem com ela. Desprende-se deste conceito que o grupo familiar em acepção ampla procede da consanguinidade, podendo ser, mesmo percebida, como aquela que procede da coexistência na mesma residência, e edificada em princípios de coexistência e afetividade. Observa-se também que restritamente, família é aquela constituída por marido, mulher e filhos, ou seja, trata-se da visão clássica de família (LEVI-STRAUSS, 1982).

Maria Berenice Dias destaca que:

[...] além de um vínculo natural, o parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direito e impõe deveres recíprocos. O parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. (2009, p. 313).

Em definição ampla, o parentesco pode envolver todas as qualidades descobertas, mesmo que em desiguais posições. Nesse significado, o parentesco pode ser natural (ou biológico ou consanguíneo, dependendo da significação seguida), bem como civil ou também por afinidade. No entanto em definição rigorosa o parentesco compreende somente a modalidade natural. O parentesco aceita várias disposições e provém das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, podendo ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral, maternal ou paternal (PEREIRA, 2010).

Na visão de Arnaldo Rizzardo: “O parentesco é um liame ou ponto em comum da união ou aproximação que está numa das seguintes ordens: ou o vínculo conjugal, ou da consanguinidade, ou pela afinidade, ou derivado que é o parentesco civil”. (2009, p. 403).

O vínculo de parentesco é estabelecido pela linha reta e colateral e sua contagem é feita através de graus. Seu embasamento legal encontra-se no Código Civil em seu art.1.592: são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

São parentes em linha reta aqueles que descendem uns dos outros, sendo este infinito de acordo com os limites que a natureza impõe à vida humana. A linha reta pode ser ascendente quando há os antepassados ou descendentes quando há os descendentes. Estes parentes são o pai, a mãe, o avô, a avó, o filho, a filha e, assim, sucessivamente (RIZZARDO, 2009).

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira:

[...] parentes em linha reta são aquelas que foram procriadas uma de outra diretamente, conforme se caminha em direção ao tronco comum ou deste se afaste. [...] O parentesco em linha reta é infinito, sendo que uns descendem dos outros, nos limites que a natureza impõe à sobrevivência dos seres humanos.” (2010, p. 321).

As séries de parentesco são qualificadas pela ligação existente entre pessoas conexas umas às outras, ou seja, costuma-se designar linhas de parentesco ao liame que põe os indivíduos uns em relação aos outros em papel de uma raiz comum. O parentesco em linha reta é aquele em que os indivíduos são conectados um ao outro em uma analogia de antepassados e descendentes, ou

seja, os parentes em linha reta são os indivíduos que ascendem ou descendem uns dos outros (NADER, 2008).

Os parentes colaterais, transversais ou oblíquos são aqueles que provêm de um tronco ancestral comum e que não descendem uns dos outros. Estes parentes são: o tio, o primo, o tio avô, o sobrinho-neto e o irmão. O parentesco colateral ou transversal supõe ancestrais comuns, que a lei chama de tronco, segundo o modelo natural de árvore genealógica. Por consequência, os parentes colaterais não descendem uns dos outros (AMORIM, 2000).

Os graus de parentesco são os números de gerações que separam um parente do outro, ou seja, é a distância que vai de um a outro parente. Na linha reta conta-se o grau de parentesco pelo número de gerações que os separam, já na linha colateral o parentesco se conta pelo número de gerações entre os parentes, mas é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até o outro parente para identificar o grau de parentesco (PEREIRA, 2010).

A linha reta não possui limitação de grau, e sua contagem é por gerações, portanto o pai e a mãe são parentes na linha reta ascendente de 1º grau de seu filho; o avô e a avó são parentes na linha reta ascendente de 2º grau do neto; o bisavô e a bisavó são parentes na linha reta ascendente de 3º grau do bisneto; o filho é parente na linha reta descendente de 1º grau do pai e da mãe; o neto é parente na linha reta descendente de 2º grau do avô e da avó; o bisneto é parente na linha reta descendente de 3º grau do bisavô e da bisavó e assim sucessivamente (LUZ, 2009).

Na linha colateral tem-se a limitação do grau de parentesco, que vai até o 4º grau, com isso, irmãos são parentes na linha colateral de 2º grau; os tios e os sobrinhos são parentes na linha colateral de 3º grau; e sobrinho-neto, tio avô e primos são parentes na linha colateral de 4º grau (NADER, 2008).

Portanto, observa-se, entre outras informações, que todos possuem parentes por consanguinidade, adquiridos por meio da linha reta ou colateral, e que o parentesco por afinidade se revoga com o fim da ligação conjugal entre os consortes ou parceiros, de tal modo que o coeficiente de parentesco é a distância existente entre um parente e outro, computada em gerações, ou seja, é a distância

que espaça uma geração da outra, livremente se em linha reta ou colateral (LUZ, 2009).

## 1.2 Conceito de herança

A herança é uma universalidade de bens, direitos e obrigações (acervo patrimonial) deixada pelo falecido, que é transferida aos herdeiros legítimos ou testamentários em virtude de sua morte, sendo que a mesma tem caráter temporário e indivisível, ou seja, dura da data da abertura da sucessão até a data da partilha dos bens.

Para Arnold Wald, “a herança é, pois, o conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais, ou seja, a universalidade das relações jurídicas de caráter patrimonial, em que o falecido era sujeito ativo ou passivo”. O autor da herança é o falecido, também denominado como de *cujus*. O destinatário da herança é o herdeiro ou sucessor, que é quem vai substituir o defunto nas relações jurídicas. (1997, p. 22).

Há dois tipos de herdeiros: os legítimos e os testamentários. Os legítimos são aqueles chamados pela lei para receber a herança, sendo divididos em herdeiros necessários, que são descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro do falecido e os herdeiros facultativos, que são os parentes até quarto grau do de *cujus* (CAHALI, 2009).

Já os testamentários são aqueles chamados para receber a herança em razão do testamento e se dividem em herdeiro testamentário *strictu sensu*, que ganha uma quota da herança e o herdeiro testamentário *legatário* que ganha um ou mais bens específicos, que são identificados no testamento (CAHALI, 2009).

Neste sentido, o autor Arnaldo Rizzardo, define a herança como: “conjunto de bens ou universalidade de bens e direitos pertencentes ao sucedido, que é transmitido aos herdeiros legítimos ou testamentários no momento de sua morte”. (2009, p. 20)

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1791 dispõe que:

Art. 1791 - A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. O ato de oferecer a herança para os herdeiros denomina-se delação de herança, e neste período que se espera a aceitação ou não da herança pelos herdeiros. (BRASIL, 2002)

Nota-se, a importância da distinção entre herança e herdeiros. Por isso, torna-se necessário conhecer os tipos de herança.

### **1.3 Tipos de herança**

A transmissão da herança ocorre no momento da morte. A delação é o oferecimento da herança aos herdeiros para que eles a aceitem ou não. A aceitação é um ato jurídico *stritu sensu* unilateral, não receptício, que não pode ser objeto de termo ou condição, além de não poder ser recebida parcialmente, ou seja, o herdeiro tem que declarar que deseja receber a herança, e mesmo que ninguém saiba da sua aceitação ela produzirá efeitos.

Na concepção de Silvio Sávio Venosa: “Aceitação é o ato jurídico pelo qual a pessoa chamada a suceder declara que deseja ser herdeiro e recolher a herança. É ato não receptício, produz efeitos independentemente do conhecimento de terceiros”. (2010, p.42).

Aceitação é negócio jurídico puro e simples, ou seja, não pode ser subordinada a termo ou condição. Além disto, a aceitação da herança tem caráter indivisível, ou seja, tem que aceitar a herança como um todo, não pode aceitar partes. No caso de um herdeiro ser chamado a suceder, na mesma sucessão, em mais de um quinhão de títulos diferentes, poderá ele escolher se renúncia ou aceita ambas ou apenas uma delas ou nenhuma. Ressalte-se que, a aceitação é ato irrevogável, ou seja, uma vez aceita a herança, não se admite retratação do herdeiro (VENOSA, 2010).

Quando fala em direito das heranças, o nosso ordenamento menciona duas probabilidades para transmissão de herança ou legado deixado pelo de cujus,

para aqueles que se acham com vida e aptos de receber. Sendo essas probabilidades analisadas aqui em nosso conteúdo (VENOSA, 2010).

A herança, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser Legítima ou Testamentária; a legítima é a fração mínima do acervo patrimonial, análoga a 50% do montante hereditário deixado pelo *de cuius* (autor da herança) que concerne aos herdeiros necessários (VENOSA, 2010).

A herança dá-se por disposição de última vontade (art. 1.786 C.C) ou por lei. Constituindo essa derradeira vontade fruto de testamento. Continuamente quando existir um testamento, será válido, no que incumbir, acatando as normas hereditárias, quanto à vontade do testador. Se não existir testamento irá acompanhar a ordem de vocação legítima, sendo essa aquela que está instituída na lei. Por tanto podem sobrevir as duas modalidades de sucessão, podendo ser admitida a sucessão testamentária (derivada de um testamento) ou até ainda sucessão legítima (provinda da lei), o que não poderia acontecer no Direito Romano (VENOSA, 2010).

Herança testamentária é aquela deixada pelo falecido que pode ser livremente disposta via testamento, porém, caso haja herdeiros necessários, obrigatoriamente a metade do acervo patrimonial será destinada aos herdeiros necessários. A herança testamentária pode ser destinada aos herdeiros necessários, testamentários, legatários, credores do falecido, terceiros, enfim a qualquer pessoa de acordo com a vontade do *de cuius*. Os destinatários dessa herança são denominados de herdeiros testamentários *strictu sensu* e herdeiros testamentários legatários (NADER, 2008).

Poderá na sucessão testamentária, haver à imagem do herdeiro e legatário. O *de cuius* em seu testamento poderá legar 1/3 de sua herança para alguém e deixar um imóvel para diferente indivíduo, ocorrendo assim à imagem do herdeiro e do legatário. Não será fácil, na prática, essa distinção entre herança e legado. Essa distinção entre as duas faz com que surja enorme efeito em seu emprego. Sendo analisado esse tema mais profundamente iremos verificar que o legatário não tem a posse que detém o herdeiro com o interstício da sucessão (NADER, 2008).

Na visão de Maria Berenice Dias:

Não dá para aceitar esse raciocínio quando os herdeiros não são filhos comuns do de cujus e do cônjuge sobrevivente. É que a herança percebida pelo viúvo, constituída de bens individuais do consorte falecido, não retorna aos sucessores de quem era o seu titular. Quando da morte, o patrimônio que havia recebido é transmitido aos seus herdeiros: novo cônjuge, novos filhos ou, ainda, seus parentes colaterais. Percebem acervo patrimonial que sequer era de propriedade do falecido, pois o titular era o ex-cônjuge.” (DIAS, 2008, p.98)

Para Maria Berenice Dias, são herdeiros necessários os parentes em linha reta (descendentes e ascendentes) e o cônjuge (CC 1845). A estes é reservada a legítima, ou seja, a metade do acervo hereditário. Não havendo herdeiros necessários, não há que se falar em legítima, tendo o testador liberdade de dispor de toda sua herança. Pode contemplar pessoas estranhas, mas também pode beneficiar os próprios herdeiros legítimos. (2009, p. 56)

A aceitação da herança não é obrigatória, ela é facultativa, ou seja, o herdeiro pode ou não aceitá-la. No caso de o herdeiro recusar o recebimento da herança, tem-se o instituto jurídico da renúncia, que é um ato unilateral, solene, irrevogável e indivisível. A renúncia é ato unilateral, pois precisa de apenas uma vontade, a do herdeiro. É solene, pois exige formalidade para sua aceitação e deverá ser feita por instrumento público. É irrevogável, ou seja, uma vez renunciada à herança, o herdeiro não tem mais como recebê-la. É indivisível, pois o herdeiro não pode renunciar apenas parte da herança, tendo que renunciá-la por inteiro (DIAS, 2009).

Na ótica de Silvio Sávio Venosa, “Legado é um bem determinado, ou vários bens determinados especificados no monte hereditário”. O Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe em seu artigo 1.789: havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (2010, p. 45)

Herança jacente é aquela que ocorre após a abertura da sucessão, quando há o oferecimento da herança aos herdeiros, porém, o falecido não deixa testamento, nem herdeiro legítimo conhecido, e no caso de deixar herdeiro

conhecido e determinado este renuncia à herança, ou então é considerado indigno ou deserddado (VENOSA, 2010).

Portanto, a herança jacente ocorre quando não há herdeiros sucessíveis conhecidos. O juiz nomeia um curador responsável pela administração, guarda e conservação da herança, enquanto aguarda o comparecimento dos titulares da herança (VENOSA, 2010).

O estado de jacência é transitório, começando com a abertura da sucessão e terminando com a habilitação dos herdeiros, ou no caso de não se encontrarem os herdeiros, terá a declaração de herança vacante. O C.C. de 2002 trata da herança jacente em seu art.1819 (CARVALHO, 2007).

A propósito da *natureza jurídica* da herança jacente, podemos asseverar se tratar de acervo de bens, geridos por um curador, sob vistoria da autoridade judiciária, até que se credenciem os herdeiros, incertos ou desconhecidos, ou se professar por sentença a concernente vacância. Destaca-se, também, a não se confundir a herança jacente com o espólio, visto que este se trata de conjunto patrimonial sem personalidade jurídica conhecendo-se os herdeiros, enquanto naquele os herdeiros ainda não são conhecidos (CARVALHO, 2007).

Segundo o Art. 1820 do C.C. de 2002, herança vacante ocorre quando:

Art. 1820 - Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante. (BRASIL, 2002)

Os artigos 1.552 e 1557 do Código de Processo Civil trazem o prazo para os editais e para a declaração de herança vacante, sendo que serão publicados por três vezes editais, com intervalo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem.

Lacerda de Almeida, destaca que:

“A declaração da vacância coloca fim ao estado da jacência da herança e, ao mesmo tempo, devolve-a ao ente público, que a adquire ato contínuo. O estado de jacência é, pois, transitório e limitado por natureza. A situação em que se acha a herança termina



com a devolução desta aos herdeiros devidamente habilitados, ou, caso não apareçam e se habilitem com a sentença declaratória da vacância e conseqüente incorporação dos bens ao patrimônio do poder Público.” (ALMEIDA, 2013).

Desta maneira, a declaração por sentença da vacância coloca fim ao estado de jacência, entregando, depois de efetuadas todas as diligências, o acervo de bens ao Poder Público. Os efeitos da herança vacante são tratados pelo artigo 1822 do C.C. de 2002 (NADER, 2008).

Uma vez tida como jacente, aos sucessores será oferecido tempo determinado para que se credenciem à sucessão. Não acontecendo tal credenciamento no tempo determinado dado pela lei, a herança será professada vacante, convertido o patrimônio do *de cuius* ao Poder Público. Carlos Alberto Gonçalves, em referência a Lacerda de Almeida, transcreve que a declaração de vacância “põe fim ao estado de jacência da herança, e ao mesmo tempo, devolve-a ao ente público, que o adquire ato contínuo. O estado de jacência é, pois, transitório e limitado por natureza. A derrelição em que se acha a herança termina com a devolução desta aos herdeiros devidamente habilitados, ou, caso não apareçam e se habilitem, com a sentença declaratória de vacância e conseqüentemente incorporação dos bens ao patrimônio do Poder Público (NADER, 2008).

Tem-se, assim, por herança vacante, aquela que é de tal modo avaliada por declaração judicial, não existindo capacitação de herdeiros durante o tempo de jacência, movendo-se o domínio da herança ao Poder Público, dentro do prazo que a lei estabelece (NADER, 2008).

A sentença judicial que dá fim a jacência é a mesma que do início a vacância, pois, é com ela que se transmite de forma resolúvel, o acervo de bens ao Poder Público. A propriedade é resolúvel, pois a declaração de vacância não impede que dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da abertura da sucessão, algum herdeiro sucessível exija a herança, devendo recebê-la no estado que se encontra no momento da sua exigência (NADER, 2008).

A Sucessão Legítima incide na afinidade preferencial pela qual a lei chama alguns indivíduos para a sucessão, oferecendo a elas o direito de posse e

propriedade. Já na Sucessão Testamentária à passagem provém de expressa manifestação de última vontade, em testamento. Sendo que o testamento significa ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte (NADER, 2008).

A herança é formada por vários direitos (bens móveis e imóveis, dívidas e créditos bancários, etc.). Porém esse universo será originado no processo cível de inclusão dos bens deixados, e com o processo de inventário se definirá a partilha desses bens inventariados entre os herdeiros (VENOSA, 2010).

Agregam a herança ou o patrimônio do sucedido, os direitos patrimoniais de valor econômico que, com o desaparecimento do seu dono, deverão ser transmitidos, judicialmente, aos sucessores. São eliminados, todavia, os bens não patrimoniais, tais como os previdenciários, os securitários, os bens sem valor econômico, os bens personalíssimos como o direito à liberdade e à honra, mesmo o usufruto, o domicílio, as pensões etc., que são intransmissíveis a outrem (VENOSA, 2010).

Os herdeiros são os titulares do direito da herança. Quando se falar em coerdeiros de uma herança representa que há mais de um herdeiro. A herança é, assim, o grupo de bens deixados por alguém aos seus sucessores e pode envolver uma complexidade de bens que pode ir desde os imóveis, móveis, bens fungíveis, infungíveis, consumíveis, inconsumíveis, até os fundamentais e seus acessórios (VENOSA, 2010).

## **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**

A sucessão Causa Mortis é a parte especial do direito que trata da transmissão do patrimônio do falecido aos seus hereditários e disciplina as relações jurídicas no período da morte.

### **2.1 Evolução histórica**

O Direito das sucessões possui origem e arranjo remoto, pois a partir do momento que o indivíduo deixou de ser andarilho e assim começou a construir um patrimônio, instituindo assim a propriedade privada, passou-se a organizar as sociedades e assim cada família compostas por determinadas pessoas com relação consanguínea possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar. (COULANGES, 2009).

Em sua obra, Numa Denis Fustel de Coulanges (2009), traz que o filho primogênito era o responsável por toda a sucessão, após a morte de seu pai, o titular dos bens, que era transmitido através de um culto religioso, além disso, no direito Romano a legislação era a Lei das XII Tábuas que expressava legalmente que os filhos havidos da relação concubinária não eram reconhecidos, portanto não eram concedidos os direitos aos alimentos e à sucessão paterna, mas se a família não possuía nenhum herdeiro, seja ele por grau de parentesco, a adoção era um meio de assegurar o título de propriedade e o culto religioso do falecido, como discorre Numa Denis Fustel de Coulanges:

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdesse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice. (2009, p.78)

O Código Civil Brasileiro de 1916, em nos Arts. 1978 e 1572, dava reconhecimento que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois a família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos. Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação à filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens. (COULANGES, 2009).

Por séculos, a sucessão foi transmitida apenas entre a linhagem masculina, devido ao sacerdócio do qual o indivíduo seria portador, recebendo, dessa forma, o patrimônio da família. Isso explica por que a herança era transmitida apenas ao primogênito varão. O afastamento da filha no direito de sucessão dos bens ocorria por meio do casamento, pois ela passaria a integrar a família de seu marido, perdendo os laços de convivência com os pais (GONÇALVES, 2010).

No Código Justiniano, a sucessão legítima baseou-se exclusivamente no parentesco natural, por meio da seguinte ordem hereditária: os descendentes, os ascendentes em curso com os irmãos e irmãs bilaterais, consanguíneos ou uterinos e outros parentes colaterais (LEITE, 2002).

Os romanos conheceram a sucessão testamentária e avaliavam uma maldição a alguém falecer sem deixar herança para outro. Era aviltante morrer sem ter deixado o testamento de seus bens ou dívidas remanescentes para alguém (GONÇALVES, 2010).

Em um primeiro momento, os romanos abriram exceção aos soldados;

logo após, na fase da decadência, instituíram o chamado benefício do inventário. Neste, os herdeiros respondiam pelas dívidas, cuja iniciativa se deu com Justiniano, em 531. Sob a vigência das Ordenações Filipinas, para que o herdeiro não se sujeitasse às dívidas superiores ao ativo do patrimônio, houve a ressalva que aceitava a herança em benefício do inventário (HIRONAKA, 2007).

O legislador da Constituição da República Federativa do Brasil (1916) limitou as obrigações dos herdeiros às forças do inventário (art. 1517), sendo acompanhado pelo novo Código, art. 1792: antes da partilha dos bens, as dívidas devem ser pagas (NADER, 2008).

No Direito Germânico, não havia sucessão testamentária. Apenas os herdeiros pelo vínculo de sangue eram considerados. Porém, de acordo com o Código Civil alemão, Arts. 1922 e 1942, seguindo o Direito Medieval, o patrimônio do cônjuge passa *ipso jure*, ou seja, por efeito direto da lei, ao herdeiro (LEITE, 2002).

Desde o século XIII, foi fixando, na França, o *Droit de Saisine* – com origem no Direito Medieval –, segundo o qual, com a morte do hereditando, a propriedade e a posse da herança eram transmitidas aos herdeiros. O Código Civil Francês (1804) – Código Napoleônico –, em seu art. 724, aponta que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente têm pleno direito aos bens deixados e às ações do defunto, com a obrigação de todos os encargos da sucessão (HIRONAKA, 2007).

Com a promulgação do Código Napoleônico, mantém-se sucessória a igualdade de herdeiros de mesmo grau, com a distinção entre herdeiros (parentes do morto) e sucessíveis. Com a Revolução Francesa, foi abolido o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, ambos de origem feudal. Assim, os direitos concedidos ao herdeiro varão e ao primogênito passaram a integrar o passado em termos de direito de sucessão (GONÇALVES, 2010).

De acordo com Carlos Alberto Gonçalves:

O Direito das Sucessões contemporâneo é a síntese de todas essas concepções. Nisso, têm-se: parentes, herdeiros por sangue e sucessores legítimos, se não houver testamento ou se este não prevalecer. No Direito Português, foi introduzido O Princípio de

Saisine, pelo Alvará, de 9 de novembro de 1754, sendo reafirmado pelo Assento, de 16 de fevereiro de 1786. O Código Civil de 1867 (revogado), em seu art. 2011, rezava que: A transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela. Solução similar pôde ser observada no art. 978, da Consolidação das Leis Cíveis e no art. 1572 do Código Civil Brasileiro (1916): Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se [...] aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal idéia está filiada também ao sistema germânico-francês (2010, p.108).

O Código Civil Brasileiro de 1916, em seus artigos 978 e 1572, dava reconhecimento que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois a família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos. Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que se entende pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens. (GONÇALVES, 2010).

O Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998; no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007. (GONÇALVES, 2010).

## **2.2 Espécie de sucessão no Brasil**

O Direito das Sucessões compreende a sucessão legítima e a sucessão testamentária, abrangendo regras de transmissão, aceitação e renúncia da herança, dos excluídos da sucessão, da herança jacente e da petição de herança (LEITE, 2012).

### **2.2.1 Sucessão legítima**

No tocante a sucessão legítima, entende-se que esta se dá quando a herança é destinada as pessoas da família do falecido, por este não ter deixado

testamento ou quando ineficaz ou caduco o seu ato de última vontade. Como o falecido pode dispor de seus bens mudando a ordem de vocação hereditária legal - desde que respeitados os herdeiros necessários - se este não deixar testamento, subentende-se que sua vontade está de acordo com esta ordem. Por este motivo é que alguns autores dizem que a sucessão legítima representa a última vontade presumida do *de cuius*.

Acerca desta espécie de sucessão, comenta Silvio Rodrigues:

[...] legítima é a sucessão procedida de acordo com a lei e deferida às pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao *de cuius* por laços de parentesco, ou matrimônio, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade. (2002, p. 07)

Conforme Paulo Nader, a personalidade civil é a aptidão para ser titular de direitos e deveres na ordem civil. Toda pessoa possui essa titularidade, independentemente da idade. A legitimidade consiste na capacidade específica para a prática de determinado modelo de negócio jurídico. Porém, nem sempre um indivíduo legitimamente capaz possui legitimidade para determinado ato. (2008, p. 57).

No que tange às sucessões, a legitimidade denota a capacidade para herdar, isto é, a vocação hereditária. Contudo, nem sempre a capacidade hereditária induz à capacidade de se herdar. Nesse sentido, é imprescindível que não haja obstáculos de ordem legal para se herdar, dentre os quais o da indignidade, atingindo a faculdade de dispor e de receber em testamento (NADER, 2008).

A sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato* (sem testamento), é resultante da lei. Ela ocorre quando o falecido não deixa testamento ou, no caso de ter deixado, é considerado ineficaz ou caduco; ou, se o testamento for válido, reserva-se, aos sucessores necessários, pelo menos, a metade do acervo hereditário (NADER, 2008).

Carlos Roberto Gonçalves destaca que:

Morrendo a pessoa sem testamento (*ab intestato*), transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos (art.1788), expressamente

indicados na lei (art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial (ordem da vocação hereditária). Por essa razão, diz-se, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento, se outra fosse sua intenção. (2009, p.03).

A sucessão legítima ainda é a mais difundida em nosso país, tendo em vista que se trata da forma de sucessão mais simples e mais conhecida pela sociedade, sendo ela, muitas vezes, entendida em si pelo fato da morte do indivíduo, vista de forma geral e simples para a transmissão da herança.

De acordo com o Código Civil, em seu Art. 1829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Se houver herdeiro necessário e testamento, o testador pode atribuir àquele a parte disponível da herança, no todo ou em parte, sendo isso permitido por lei. Em contrapartida, o testador não pode dar ao herdeiro necessário parte da metade indisponível da herança (DIAS, 2009).

No Brasil, a lei admite que o testador disponha da metade disponível para terceiros, familiares, amigos, entidades que vão ser criadas devido a um encargo ou a uma condição imposta pelo testador; portanto, a qualquer pessoa que não tenha restrição, como o indigno, o deserddado e o impedido. O direito brasileiro não admite que a pessoa conceda todos os seus bens a uma determinada pessoa quando existem herdeiros necessários, mesmo que estes tenham seu próprio meio de subsistência. A lei não permite também que o indivíduo conceda seus bens a animais ou a qualquer outra coisa que não seja ser humano (DIAS, 2009).

Consoante o Ordenamento Jurídico do Brasil, o herdeiro pode ser excluído da sucessão a que teria direito. Essa exclusão se dá tanto pela indignidade quanto pela deserdação: situações em que há prática de atos de



desapreço contra o autor da herança.

As hipóteses de indignidade estão previstas no Art. 1.814 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Os casos que ensejam a deserdação, por outro lado, estão dispostos nos artigos 1.962 e 1.963 do código civilista, com o adendo do artigo 1.961, segundo o qual todas as situações que implicam indignidade servem, também, para deserdar o então legitimado a suceder, *in verbis*:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes :

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I- ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

O ato de deserdação, por seu turno, ocorre por intermédio da vontade (somente) do autor da herança, dado em testamento.

### 2.2.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária diz respeito à manifestação de vontade do autor da herança. Isso significa que a transmissão da herança é realizada por meio do testamento. A capacidade para suceder, via testamento, apresentam regras próprias, presentes nos Arts. 1799 a 1831 do Código Civil (2002). A capacidade de sucessão é geral. Por mais que o nomeado satisfaça tais exigências, pode ser excluído da sucessão, devido às razões presentes nos arts. 1814 a 1818, também do Código Civil (NADER, 2008).

Nesse sentido, ato de liberalidade para o testador, podendo dispor sobre seus bens e direitos, atentando-se às limitações legais, da forma que melhor entender. *Ab initio*, deve-se salientar que há certas limitações: quando houver herdeiros necessários, o indivíduo só pode dispor de cinquenta por cento do seu patrimônio, pois a outra parte está, em regra, reservada (pois pode haver casos de indignação e deserdação) – é a chamada legítima. Porém, quando essa situação não ocorre, nada impede que se destinem os bens, direitos e obrigações, na totalidade, a outra pessoa ou a outras pessoas.

Portanto, são herdeiros necessários, conforme o Art. 1.829, incisos I, II e III, os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se o regime de bens do casal permitir; na falta de descendentes, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; e, não havendo descendentes e ascendentes, apenas o cônjuge sobrevivente. Com efeito, da metade disponível, pode o *de cuius* dispor livremente e, não havendo herdeiros necessários, conseqüentemente, não se fala em cota indisponível.

Segundo Maria Helena Diniz (2002), o testamento é negócio jurídico (quer para sua validade, agente capaz, objeto lícito e maneira prescrita ou não defesa em lei) destinado a produzir efeitos após a morte de seu autor.

Os básicos atributos do testamento, que especificam sua classe jurídica são:

Personalíssimo: É ato específico do autor da herança, não se permitindo que sua gênese seja deixada ao arbítrio de terceiros;

Unilateral: Aquilata-se com uma singular expressão de vontade, esta essencial para a constituição e legitimidade do ato. O C.C., em seu art. 1.863, obsta a feitura de testamentos conjuntivos (feitos por dois ou mais indivíduos), seja simultâneo, recíproco ou correspectivo;

Solene: o testamento só será válido se concebido com a observância das imposições rituais da lei. Em norma, a forma do testamento é a escrita, podendo adquirir a forma manifesta ou privada.

O próprio Código Civil indica os tipos de testamento, a saber, os tipos ordinários: público, cerrado e particular; os tipos especiais: marítimo, aeronáutico e militar. Não se admite outros tipos de testamento característicos além dos estabelecidos pelo Código Civil. (DINIZ, 2002, p. 75).

Pode-se dizer, então que, podendo o testador manifestar sua vontade e cumprindo com as formalidades impostas em lei, o negócio jurídico existe, é válido, mas, até sua morte, não produz efeitos. Aliás, é possível que esses efeitos nunca ocorram se, por exemplo, o testamento for revogado. (DINIZ, 2005).

Nessa perspectiva, é necessário destacar que o testamento pode ser revogado a qualquer momento pelo testador, uma vez que, apesar de existir e ter validade, não produz efeitos até sua morte. Com a exceção das declarações não patrimoniais (em relação às quais o testamento funciona como meio de veiculação), o testador não se vincula juridicamente às disposições instituídas. Logo, os herdeiros e legatários possuem mera expectativa de direito, nada podendo realizarse o testador alterar ou extinguir o testamento.

No que se fala em sucessão testamentária, não há observância da vocação hereditária, pois, este tipo de sucessão é regulada pela vontade do testador, o qual irá dentro do testamento dispor de seus bens, já elencando o que caberá a cada sucessor ou legatário, nesta forma de sucessão, o falecido, ainda em vida manifesta sua vontade, dizendo como e com quem ficarão seus bens, depois desua morte.

Para Orlando Gomes:

Pela sucessão testamentária instituem-se herdeiros ou legatários, isto é, a título universal ou particular. Concede a lei ao testador o direito de chamar a sucessão, na totalidade ou em parte alíquota de seu patrimônio, quem institua, na condição de herdeiro. (1992, p. 89).

Na sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral, a distribuição de seus bens, conforme a sua própria vontade, necessitando, para isso, de capacidade para dispor de seus bens, declaração de vontade na forma exigida pela lei, observância dos limites do poder de dispor e, por fim, pessoa

capaz para receber esse legado.

Importante, ainda, entender a questão da legitimidade no trato sucessório testamentário. Para isso, não se deve confundir capacidade civil com capacidade para testar, uma vez que têm legitimidade para testar os maiores de dezesseis anos, sem necessidade de assistência dos pais ou do tutor. Frise-se, então, que, quando o testador apresentar capacidade para testar, há de falar-se em capacidade testamentária ativa. Por seu turno, possui capacidade testamentária passiva quem for capaz de adquirir bens por meio do testamento. Existe casos nos quais o indivíduo não pode transmitir bens, apesar de poder adquiri-los por testamento, a exemplo dos menores de dezesseis anos; dos que não têm pleno discernimento; e da pessoa jurídica.

### **2.3 Efeitos da sucessão**

Para Eduardo de Oliveira Leite (2012), a sucessão pode ser universal ou singular. Na primeira, a herança é indivisível até a partilha dos bens; na segunda, por requerer a morte do autor da herança, o herdeiro tem que pertencer à espécie humana e apresentar título jurídico de direito de herdeiro.

A sucessão universal ocorre quando a universalidade de bens é transmitida, como um todo, a todos os herdeiros; é o monte hereditário, não tendo como distinguir qual a parte tocante a cada herdeiro. (LEITE, 2012).

Sobre isso, Maria Berenice Dias, entende que o herdeiro a título universal sub-roga-se abstratamente na posição do falecido, pois recebe tanto o ativo como o passivo, encargos e dívidas à parte ideal que recebeu.

Já a sucessão a título singular ocorre quando há a transmissão de bens específicos para uma determinada pessoa, via testamento; é o que ocorre no legado. Neste, tem-se um objeto ou bem específico do monte hereditário, que já foi separado para uma determinada pessoa via testamento (DIAS, 2009).

## **CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**

Este capítulo tem como finalidade estudar o conceito de inventário extrajudicial e as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.441/071, o que resultou na possibilidade da realização do inventário e partilha pela via administrativa.

### **3.1 Conceito de inventário**

Inventário é o meio através do qual é feita uma descrição do patrimônio deixado pelo falecido, a fim de se promover a efetiva transferência da herança aos herdeiros. Através do inventário os herdeiros serão identificados, assim como o patrimônio deixado, e as quotas serão individualizadas, tudo visando à partilha da herança, a fim de que as relações jurídicas em nome do falecido passem a ser de titularidade dos herdeiros.

Trata-se, portanto, conforme Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, de:

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse iter se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária. (2019, p. 37)

Conforme as doutrinas pátrias e a própria lei, inventário é o meio pelo qual se possibilita a sucessão no Brasil. Neste procedimento é arrolado todo acervo patrimonial do autor da herança, bem como se relaciona os herdeiros e sucessores legais do mesmo.

Para Salomão Cateb:

Inventário é arrecadação dos bens deixados pelo de cujus, chamamento de todos os herdeiros para participação desse

procedimento, apuração do imposto a pagar pela transferência desses bens, em virtude da morte, e partilha aos novos titulares, quer por força da sucessão legítima, quer pelas disposições de última vontade, manifestadas em testamento pelo falecido. (2003, p. 238)

O procedimento de inventário poderá ocorrer na via judicial ou na extrajudicial. Pode ainda o inventário ser realizado de forma extrajudicial se todos os herdeiros forem capazes e concordes, e não houver testamento, sendo assim processado por escritura pública.

Vale frisar que o Código Civil de 1916, assim como a redação original do Código Civil de 2002, legislava sobre a necessidade de o procedimento ser judicial, contudo, com o advento da Lei nº. 11.441/2007 passou-se a admitir o inventário extrajudicial por meio de escritura pública. Com isso, trouxe novo entendimento para o art. 982, do Código de Processo Civil (1973) e, admite o inventário extrajudicial, lavrado por Escritura Pública, em Tabelionato de Notas, isto é, se legitima quando as partes interessadas forem capazes, estiverem assistidas por advogado e concordantes com a partilha dos bens do falecido (CARVALHO, 2007).

Veja-se, segundo o art.982: “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por Escritura Pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”. Nota-se, então, que os requisitos básicos para o inventário extrajudicial são: não existência de herdeiros incapazes; ausência de testamento; e consenso dos herdeiros sobre a partilha (OLIVEIRA; COSTA, 2011).

Eduardo de Oliveira Leite, afirma que existem quatro espécies de inventários e partilhas, a saber: o inventário judicial, extrajudicial, arrolamento sumário e arrolamento comum. (2012, p. 21).

### **3.2 Do inventário extrajudicial**

Objetivando uma maior celeridade aos processos, foi sancionada a Lei nº 11.441, em 04 de janeiro de 2007, alterando-se, em face da mencionada Lei alguns dispositivos do Código de Processo Civil, vindo, desta forma, a possibilitar a realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais, pela via administrativa, no tabelionato de notas mediante a lavratura de Escritura Pública. (NADER, 2008).

A mencionada norma legal alterou a redação dos artigos 982, 983 e 1.031, do revogado Código de Processo Civil, artigos estes correspondentes ao novo Código de Processo Civil nos artigos 610, 611 e 659, trazendo alterações que tratam do inventário e partilha extrajudicial. (NADER, 2008)

Dispõe o novo Código de Processo Civil, nos artigos 610 e 611:

- Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

- Art. 611. O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a Requerimento de parte. (BRASIL,2015)

Logo, a via procedimental extrajudicial veio para simplificar o procedimento existente na judicial, tornando-o mais célere.

A Lei n. 11.441/2007, que regula o exercício de direitos tipicamente privados e disponíveis através de mecanismo tipicamente público [...] A Lei n. 11.441/2007 é uma norma de origem federal, de natureza instrumental ou processual, e pode ser classificada de acordo com a Teoria das Fontes de Direito, tendo-se que a mesma é oriunda de fonte heterônoma – posto que imposta ente externo à relação inter partes; estatal – uma vez que emanada do Congresso Nacional e se revestindo da qualidade de lei superior; imperativa – pois se aplica coercitivamente, independentemente da vontade das partes, restando, aos sujeitos de direito, decidirem pelo exercício ou não de garantias cominadas no bojo textual. (PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro dos, 2007, p. 21).

Logo, é possível afirmar que a Lei n. 11.441/2007 foi editada a fim de satisfazer os interesses do ser humano, uma vez que esta lei foi editada de acordo com os anseios dos cidadãos brasileiros, que agora não precisam esperar anos para partilhar os bens deixados pelo *de cujus*.

O inventário extrajudicial é direcionado ao Cartório de Notas e a escritura pública substitui o formal de partilha, não havendo necessidade de homologação judicial, muito embora se exija representação por advogado ou defensor público, nos

termos do artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (RODRIGUES, 2015).

O prazo para instaurar o processo de inventário extrajudicial é o mesmo do processo judicial, contando com dois meses a partir da abertura da sucessão (BRASIL, 2015). Como é cediço, no Inventário Judicial o foro competente para se processar a inventariança, é o do domicílio do *de cuius*, como competência absoluta, se o óbito ocorreu no Brasil.

No que toca à competência, é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens, com fundamento no artigo 8º da Lei nº. 8.935/1994 e no artigo 1º da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Para Christiano Cassettari:

[...] Outro argumento da desnecessidade de se impor regra de competência territorial ao tabelionato denotas no caso em questão é de que, por se tratar de incompetência relativa (RSTJ 3/741; RT 492/101; RJTJSP 47/233), poderia se processar o feito em local diverso do indicado por acordo entre partes (art. 111 do Código de Processo Civil), o que, faze ao obrigatório consenso entre as partes, estabelece a presunção da existência desse acordo. (2008, p.48).

Sobre o inventariante, Maria Berenice Dias, aduz que “A figura do inventariante não tão importante como no judicial, porém é recomendável que se faça a nomeação, não estando dispensado, sendo que o Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatória essa nomeação.” (2011, p. 568).

O tabelião negará a lavratura da escritura “Quando houver indícios de fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum herdeiro” (Art. 32, da Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça) (BRASIL, 2007).

Entretanto, far-se-á o Registro, obrigatoriamente, no local onde estejam os bens registrados (Ofício de Registro de Imóveis), podendo ser em mais de uma Cidade, e/ou Circunscrição Imobiliária, dependendo do local onde estejam situados os bens do falecido.

Da leitura da Lei 11.441, de 04 de Janeiro de 2007, se faz, desde o início, uma exclusão quanto à possibilidade de ser feito o inventário



através de Escritura Pública se houver testamento, conforme Arts. 1.857 a 1911 do Código Civil. (LEITE, 2002).

De acordo com o Código de Processo Civil, será o inventário realizado através da via judicial quando o *de cujus* tiver deixado testamento. Veja-se o que dispõem o artigo 982 e 1.031:

- Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. [...]

- Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

No entanto, é possível a lavratura de Escritura Pública de Partilha, a qual deverá ser homologada pelo juiz.

De acordo com José Flávio Bueno Fischer:

Assim, a conclusão que se chega é de que continua existindo a possibilidade da escritura pública ser submetida à homologação judicial. Se, nos casos em que todos os interessados forem capazes e não houver testamento, a homologação judicial é dispensada, por força do disposto no art. 982 do Código de Processo Civil. Quando houver testamento, a escritura deve ser submetida à homologação judicial. Essa, aliás, era a realidade anterior à vigência da Lei n. 11.441/2007, quando o notário já lavrava escrituras públicas de partilha amigável, independentemente de existir ou não testamento, devendo os interessados submetê-las à homologação pelo juiz. (2007, p. 65)

Sendo o testamento um ato de última vontade, deve ser cumprido conforme os artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, procedimento próprio para a abertura de testamento (MONTEIRO, 2006).

Com inexistência de testamento conhecido e sendo todos os herdeiros maiores e civilmente capazes, bem como havendo a concordância de todos, estarão presentes, observando-se as condições para o procedimento extrajudicial do

inventário e a respectiva partilha do acervo patrimonial do autor da herança. (FISCHER, 2007)

A concordância, a maioria e a capacidade são requisitos imprescindíveis para adotar a via extrajudicial. Inobservado qualquer dessas condições, a lei é clara em dispor que a via judicial é a forma adequada. Obrigatoriamente, constarão como partes na escritura, na sua ordem da vocação hereditária, todos aqueles elencados no artigo 1.829 do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Art. 1829 [...]

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2015)

Desta forma, a (o) viúva (o), como meeira (o), e ainda como herdeira (o), caso ocorra a hipótese do artigo 1829, III, do vigente Código Civil, constando na escritura o nome, qualificação, endereço, número do CPF e da cédula de identidade, ou outro documento legal que possibilite sua identificação civil. (MONTEIRO, 2006)

Os herdeiros descendentes ou ascendentes, e, inexistindo descendentes ou ascendentes e cônjuge viúvo, serão chamados os colaterais até o quarto grau, na seguinte ordem: irmãos, sobrinhos, depois tios e em último caso os primos e tio-avô, esclarecendo-se que o mais próximo exclui o mais remoto. Tem que haver sempre a anuência dos cônjuges dos herdeiros que participam da escritura com a partilha elaborada e referente ao ato notarial. (MONTEIRO, 2006)

Na forma do que estabelece o artigo 1.790, do vigente Código Civil, a companheira ou companheiro, poderá comparecer ao ato, eis que é titular da metade dos bens adquiridos onerosamente na constância da União Estável.

Ainda nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 17, 18 e 20 da Resolução nº 35, dispõe:

Art. 17. Os Cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art.18. O (A) companheiro (a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. [...]

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CP/MF; domicílio e residência). (BRASIL, 2015).

A escritura pública de inventário corresponderá à mesma situação em que se faria inventário judicial, indicando o que está sendo objeto de inventário e partilha, bem como os bens deixados pelo falecimento do *de cujus*. Constará, obrigatoriamente, no corpo do ato notarial, o parentesco de todas as partes com o falecido, bem como menção dos nomes dos sucessores nas linhas de parentesco, observado às hipóteses de filhos pré-mortos, com ou sem herdeiros.

### **3.3 Prazo para abertura do inventário extrajudicial**

O inventário extrajudicial é uma opção, já que os herdeiros podem livremente escolher entre uma forma e outra. Sendo, contudo, obrigatoriamente judicial quando existente testamento e/ou interessados incapazes e/ou divergência quanto à partilha entre os herdeiros. (AMORIM, 2006).

A opção criada pela Lei não retrata uma faculdade aos herdeiros, pois, presentes os requisitos do inventário extrajudicial este não poderá ser levado ao Poder Judiciário. Neste ponto concordamos com a opinião de Alexandre Freitas Câmara, nos seguintes termos:

A realização extrajudicial do inventário e partilha não é, como pode parecer a quem faça interpretação literal da lei, uma faculdade. Presentes os requisito... Não será possível realizar em juízo o inventário e a partilha do monte, É que, nesse caso, faltará a necessidade de ir a juízo, elemento formador do interesse de agir... Assim, a instauração do processo judicial no caso em que cabível a realização extrajudicial do inventário e partilha deverá levar uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267. VI, do CPC, por falta de interesse de agir. (2006, p. 465),

O Código de Processo Civil (2015), em seu Art. 610, § 1º, admite o inventário e a partilha por Escritura Pública quando não existir testamento, todos os interessados forem capazes, concordados e assistidos por advogado. No entanto, trouxe inovação em termos de prazos para a abertura e encerramento, tanto no inventário judicial como extrajudicial e passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 611: O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL 2015).

Anteriormente, o prazo era de 30 dias para a abertura e seis (6) meses para a consecução do processo de inventário e partilha. No entanto, essa tese não se aplica a inventário administrativo, aquela realizada via Escritura Pública, até porque o referido artigo trata de processo de inventário e partilha (CAHALI et al., 2009).

Atualmente, no caso do inventário extrajudicial o prazo cessa mediante o envio da Declaração de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) ao Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda Estadual (OLIVEIRA, 2011).

No entendimento de Ruy Rebello Pinho, o Código de Processo Civil (2008), Art. 987 incumbe a quem estiver na administração do espólio, que no prazo de sessenta (60) dias da abertura da sucessão, requerer o inventário e a partilha dos bens, instruindo, inclusive, o requerimento com a certidão de óbito do autor da herança. Porém, caso os legítimos concorrentes da herança assim não o façam o juiz pode determinar, de ofício, que o inventário seja iniciado.

## CONCLUSÃO

Na vocação hereditária a *causa mortis* é elemento indispensável, um antecedente lógico, ou seja, somente a morte fazer nascer o direito hereditário e opera em substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava.

O inventário é o elemento utilizado por meio da justiça pelo qual, relaciona, expõe, avalia e liquida os bens que pertenciam ao de *cujus*, para partilhá-los aos seus sucessores.

A obrigatoriedade da legítima é observada, quando, da morte do autor da herança houver herdeiros necessários. Na ausência de herdeiros necessários, o testador poderá dispor da totalidade de seu patrimônio da forma que melhor lhe aprouver ou achar pertinente.

O acervo do “*De Cujus*” (Autor da herança), compõe uma universalidade de bens que precisam ser identificados e especificados para que se possa incumbir a divisão entre os herdeiros. A individualização para ser concretizada é preciso todo um procedimento, é o chamado inventário. Dentro do inventário pode ou não ocorrer à partilha, que poderá ser feita de forma judicial ou extrajudicial.

Respalda a legitimidade do presente estudo, entre outros ensejos, o desígnio do incremento da ciência do direito, como via de melhor entendimento e emprego das regras jurídicas abrangidas na legislação estudada, com ênfase para os dispositivos legais retro citados, do qual inventário e partilha procede na lavratura de escritura pública na via administrativa.

O inventário extrajudicial é um exemplo de modernidade, inovação e vantagem para o cidadão, trazido pela Lei n. 11.441/07, por possibilitar economia,

celeridade e praticidade, simplificando a operacionalização do Direito das Sucessões.

A lei possibilitou uma maior celeridade econômica processual, possibilitando um “descongestionamento” das vias judiciais, interesse principal do legislador tendo em vista o imenso número de demandas que todo dia chegam ao judiciário, enquanto aos servidores, o número na maioria das vezes não se altera, o que ocasiona essa lentidão no sistema judiciário brasileiro.

O que se pode concluir é que as inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 vêm ao encontro da chamada Reforma judiciária iniciada com a Emenda Constitucional n. 45, que teve como fundamento proporcionar a plenitude do acesso à justiça, aperfeiçoando o aparelho do Poder Judiciário, tornando-o mais célere às questões sociais, no tocante ao inventário, partilha de bens, entre outros procedimentos, considerando, especialmente, a morosidade da via judicial, como única alternativa de acesso à justiça até então, sem contar os altos custos envolvidos na antiga modalidade.

O inventário extrajudicial vem a ser uma opção ofertada pela lei, porém, a lei não impede que, por opção, seja escolhida a via judicial. No entanto, o inventário extrajudicial dispensa a homologação judicial e mostra-se como título hábil para o registro civil e o de imóveis, para a transferência de bens e direitos e promoção de atos necessários à materialização de transferências, bens e levantamentos de valores em bancos, Junta Comercial, entre outros órgãos. Se a eleição for a opção extrajudicial o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da Escritura Pública.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas. Direitos das Sucessões: Teoria e Prática.** 13. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2000.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CAHALI, Francisco José; HERANCE FILHO, Antônio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilhas consensuais - análise civil, processual civil, tributária e notarial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dias Daniel de. **Direito das sucessões, inventário e partilha.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Resolução nº35, de 24 de abril de 2007.** Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga.** Trad. Fernando de Aguiar. 4 ed. São Paulo: Martins Fonte, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Direito civil: **Direito das Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** v. 5. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 12 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão dos descendentes.** Porto Alegre, IBDFAM, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil, Volume XXI:**

**direito das sucessões:** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco.** Petrópolis/RJ: Vozes, 1982.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família.** Barueri/SP: Editora Manole, 2009.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões.** Editora Saraiva, São Paulo, 1998

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** Direito das sucessões. Vol. 6. São Paulo: Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** Direito das sucessões. Vol. 6. São Paulo: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. V. 18 .ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** v. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Contratos em espécie.** Vol. III. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005..

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** Volume 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.